



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 87/2025 AO PLO Nº 125/2025

Propositura: PLO 125/2023

Assunto: Institui o Programa Municipal "Desperdício Zero" para redução e reaproveitamento de alimentos, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 125/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão – Institui o Programa Municipal "Desperdício Zero" para redução e reaproveitamento de alimentos, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, de autoria parlamentar, que propõe a criação do Programa Municipal "Desperdício Zero", com os seguintes objetivos: reduzir o desperdício de alimentos, promover seu reaproveitamento para fins de segurança alimentar, sustentabilidade e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto prevê diretrizes para parcerias com supermercados, restaurantes, feiras livres e produtores rurais; apoio a bancos de alimentos e entidades beneficentes; campanhas educativas sobre consumo consciente; e redução do descarte de alimentos em aterros.

Ainda, faculta ao Executivo a criação de Banco Municipal de Alimentos, celebração de termos de cooperação, disponibilização de espaços públicos e desenvolvimento de aplicativos para doadores e entidades receptoras.

Por fim, impõe regulamentação no prazo de 90 dias e determina que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

O projeto foi regularmente protocolado e encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre segurança alimentar e combate ao desperdício, o que se conecta

a saúde pública, assistência social e meio ambiente, todos assuntos de interesse local. Nos termos do art. 30, I e II da CF, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:

Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Tese: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Portanto, em tese, a iniciativa parlamentar é legítima, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo ou imponha obrigações a ele.

Todavia, algumas disposições configuram ingerência na organização administrativa do Executivo:

1. Art. 6º – fixa prazo de 90 dias para regulamentação. Impor prazo ao Executivo para regulamentar configura violação ao princípio da separação de poderes;

2. Art. 3º, incisos I, III e IV – embora utilizem a expressão “poderá”, descrevem a forma concreta de execução da política pública (criação de Banco Municipal de Alimentos, desenvolvimento de aplicativos e disponibilização de espaços públicos).

Portanto, tais pontos apresentam inconstitucionalidade formal.

b) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação é clara e atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, mas deve ser ajustado para suprimir os dispositivos inconstitucionais acima mencionados.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, no que tange à criação do Programa Municipal “Desperdício Zero”, por se tratar de matéria de interesse local, vinculada à saúde, assistência social e meio ambiente;

As observações do parecer jurídico foram atendidas através das Emendas Modificativa nº 02 e Emenda Supressiva nº 1.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 125/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com as emendas, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 125/2025 com suas emendas.

Ibitinga, 06 de novembro de 2025.

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

